



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 313 DE 26 DE JUNHO DE 2001

*Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral – **FUNDO PRODECON**, e dá outras providências.*

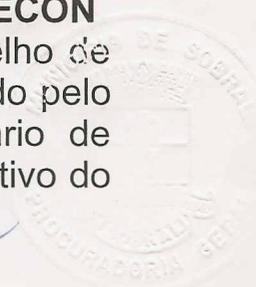
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral – **Fundo PRODECON**, que tem por objetivo contribuir e prover apoio financeiro aos programas de desenvolvimento econômico do Município, por intermédio de Instituição Financeira Oficial, em consonância com os respectivos planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente.

Art. 2º - O apoio do **Fundo PRODECON** poderá efetivar-se, entre outras formas, pela destinação de recursos financeiros a investimentos e outras aplicações, principalmente de infra-estrutura, e pela concessão de empréstimos à pessoas jurídicas cujos empreendimentos sejam considerados prioritários e de fundamental interesse do Município, durante a fase de implantação do projeto, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiadas.

Art. 3º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como empreendimento prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município aqueles definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 4º - A aplicação dos recursos do **Fundo PRODECON** obedecerá à políticas, diretrizes e norma expedidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral – **CDE/Sobral**, constituído pelo Prefeito Municipal de Sobral, como Presidente, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, com a função de Secretário Executivo do





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Conselho, por Secretários de Desenvolvimento do Município e de outros setores públicos e privados ligados ao desenvolvimento econômico, conforme se dispuser em Decreto Executivo.

Art. 5º - Compete ao **CDE/Sobral** aprovar o programa anual de aplicação dos recursos e homologar as operações de **Fundo PRODECON**.

Art. 6º - Constituem recursos do **Fundo PRODECON**:

I – dotações orçamentárias com destinação específica ao apoio para implantação de Zonas e Distritos Industriais;

II – dotações orçamentárias, até o montante de 10,0 % (dez por cento), da receita do Fundo de Participação dos Municípios – **FPM**;

III – valor do Imposto Sobre Serviços – ISS, de qualquer Natureza, efetivamente recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre os faturamentos das empresas prestadoras de serviços realizados especificamente para a instalação do empreendimento beneficiado, durante a fase de implantação do projeto;

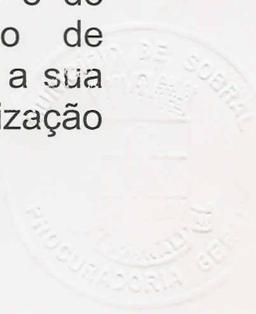
IV – rendimentos provenientes da execução do **Fundo PRODECON**, compreendendo emolumentos, comissões, correções monetárias, reembolso de capital e de aplicações no mercado financeiro;

V – empréstimos ou recursos a fundo perdido oriundos da União, Estado, Município e outras entidades;

VI – contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas; e,

VII – outras fontes disponíveis.

Art. 7º - O **Fundo PRODECON** concederá incentivos à implantação, ampliação, realocação, diversificação e/ou modernização de empresas industriais, comerciais, de turismo e de infra-estrutura, não governamentais e estimulará o fluxo de investimentos para o Município de Sobral, de forma a aumentar a sua produção e a ampliar a geração de emprego e renda, para valorização e elevação do nível de qualidade de vida da população.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 8º - Os incentivos do **Fundo PRODECON** destinam-se a:

I – adequar, melhorar ou instalar a infra-estrutura básica necessária à implantação de Zonas e Distritos Industriais;

II – apoiar, técnica e financeiramente, a aquisição e/ou destinação de terrenos e a instalação de infra-estrutura básica de apoio, na via de acesso, ao empreendimento, como estímulo à instalação de empresas;

III – estimular a implantação de micro e pequenas empresas;

IV – apoiar financeiramente, de forma seletiva, durante a fase de implantação do projeto, os empreendimentos de grande porte considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município; e,

V – apoiar a modernização tecnológica das empresas e dos parques industriais do Município.

Art. 9º - O **Fundo PRODECON**, dentro de suas possibilidades, poderá destinar área já pertencente ao Patrimônio Municipal, ou que venha a adquirir, para atender as necessidades decorrentes da instalação de empreendimentos considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 10 – O **Fundo PRODECON** poderá, ainda, dentro de suas possibilidades, viabilizar ações para a implantação de infra-estrutura básica na via de acesso até o local da instalação do empreendimento, objetivando atender as necessidades de :

I – abastecimento de água e rede de esgoto;

II – pavimentação;

III – comunicação telefônica;

IV- energia elétrica; e,





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V – outras providências necessárias.

Art. 11 – Para o apoio financeiro durante a fase de implementação do projeto, o **Fundo PRODECON** assegurará às empresas industriais, comerciais, de turismo e de infra-estrutura não governamentais, consideradas prioritárias e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município, incentivos de implantação, ampliação, realocação, diversificação e/ou modernização, sob a forma de empréstimos às empresas prestadoras de serviços de acordo com os critérios definidos pelo **CDE/Sobral**.

Art. 12 – Os empréstimos a que se refere o Art. 11 deste Lei serão equivalentes a até 6,0 % (seis por cento) do faturamento das empresas prestadoras dos serviços necessários à implantação do projeto, tais como de arquitetura e engenharia, construção civil, instalações e montagens industriais, conforme procedimentos a serem definidos na Regulamentação desta Lei e nas Resoluções do **CDE/Sobral**.

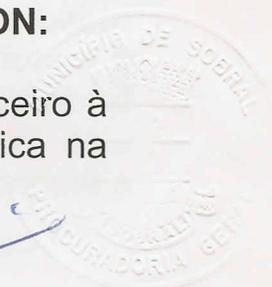
§ 1º - A concessão do empréstimo de que trata o “caput” deste Artigo somente ocorrerá para as empresas de prestação de serviços com sede, foro e domicílio fiscal no Município de Sobral.

§ 2º - Quando não houver no Município empresa capaz de executar determinados serviços, o empréstimo de que trata o “caput” deste Artigo poderá ser estendido à empresa prestadora de serviço de outra região.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos aos faturamentos das empresas prestadoras de serviços realizados especificamente para a instalação de empreendimentos considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município, existentes à data de entrada em vigor desta Lei, vedada a restrição de importâncias a tal título recolhidas, mediante requerimento do interessado.

Art. 13 - Constituem operações do **Fundo PRODECON**:

I – aquisição e destinação de terrenos e apoio financeiro à adequação, melhoramentos e instalação da infra-estrutura básica na





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

via de acesso ao empreendimento e na implantação de Zonas e Distritos Industriais;

II – concessão de empréstimos às empresas prestadoras de serviços durante a fase de implantação do projeto, de empreendimentos de médio e grande porte; e,

III - apoio financeiro às ações aprovadas pelo **CDE/Sobral**.

Art. 14 – O **Fundo PRODECON** será operado por Instituição Financeira Oficial, segundo critérios propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e aprovadas pelo **CDE/Sobral**.

Art. 15 – A Secretaria de Desenvolvimento da Gestão creditará, em conta vinculada na Instituição Financeira Oficial, as dotações previstas nos itens I, II e III do Art. 6º desta Lei.

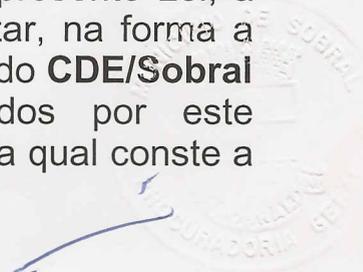
Art. 16 – O órgão gestor do **Fundo PRODECON** somente procederá às operações de que trata o Art. 13 desta Lei mediante prévia autorização, por escrito, do **CDE/Sobral**, cuja competência encontra-se fixada nos Art. 4º e 5º desta Lei.

§ 1º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do **Fundo PRODECON** serão definidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - O órgão gestor do fundo poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa administrativa de até 2,5 % (dois vírgula cinco por cento).

Art. 17 – Para a fruição dos incentivos do **Fundo PRODECON**, as empresas e seus respectivos dirigentes e sócios, detentores do controle efetivo da empresa, terão que se enquadrar nas regras determinativas fixadas pelo órgão gestor para concessão do crédito financeiro, inclusive apresentação de certidão negativa do Cadastro de Inadimplentes do Município de Sobral.

Art. 18 – Para obtenção dos incentivos da presente Lei, a empresa, por seu representante legal, deverá apresentar, na forma a ser fixada em regulamento, requerimento ao Presidente do **CDE/Sobral** solicitando enquadramento nos critérios estabelecidos por este Conselho, instruído com a necessária documentação, da qual conste a





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

comprovação do atendimento das condições expressamente enumeradas.

Art. 19 - A não implantação do projeto no prazo previsto obriga a empresa a apresentar justificativa detalhada das razões que a impediram de cumprir a programação, a qual deverá ser anexada à solicitação de prorrogação de prazo e encaminhada ao **CDE/Sobral**.

Art. 20 – A não implantação do projeto sem as providências estabelecidas no Art. 19 desta Lei resultará na revogação imediata dos incentivos, ficando a empresa obrigada a restituição dos mesmos imediatamente após o prazo estabelecido pelo **CDE/Sobral**.

Art. 21 – No caso de execução parcial do projeto, a empresa beneficiária terá seus incentivos reavaliados, segundo as normas a serem estabelecidas pelo **CDE/Sobral**.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 019, de 06 de julho de 1993, e n.º 006, de 28 de março de 1995 e demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de junho de 2001.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

